



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002885/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.152 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente JOSE FIALHO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-70.701 (e-fls. 83 a 87) que não conheceu da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente. Acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 Ementa: INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Considerando-se que a intimação pela via postal resultou improficua, configura-se válida a intimação por edital.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e não enseja o julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira e apresentou Recurso Voluntário anexado aduzindo os motivos pelo qual entende indevida a autuação mas nada alega sobre a intempestividade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo mas não atende às demais condições de admissibilidade. A impugnação foi apresentada intempestivamente, conforme conclusão da decisão de piso

No presente caso, pesquisas ao sistema SUCOP – “Consulta Postagem” dão conta que, em 09/09/2010, o Aviso de Recebimento da presente Notificação de Lançamento (fls. 24) foi “**Devolvido**” pelo motivo “Ausente”.

O endereço constante no sistema SUCOP, qual seja, Av. Presidente Tancredo Neves 258, N. Sra. Das Graças, Governador Valadares, CEP 35010-440, é idêntico ao constante nos sistemas informatizados da RFB, que registra, desde 16/05/2008 até 19/05/2014 (fls. 81/82), o mesmo local. Resta claro que, para o envio da correspondência, foi adotado o domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, sendo que todos os dados constantes na RFB (Receita Federal do Brasil) foram declarados pelo próprio contribuinte.

Em prosseguimento, e conforme faculta o inciso III, do artigo 23, acima transcrito, foi emitido o **Edital Nº 00009/2010**, em que o interessado foi informado da existência de Notificação de Lançamento relativa à Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2008, e instado a efetuar o pagamento do respectivo crédito tributário ou apresentar impugnação (fls. 25/27).

Consoante o disposto no § 2º do referido art. 23, reputa-se feita a intimação após o transcurso do prazo **de 15 dias da publicação do Edital**, que, no caso em questão, **ocorreu em 25/10/2010**, devendo, por conseguinte, ser considerado cientificado o contribuinte em 09/11/2010.

Observado o prazo de trinta dias, disciplinado pelo art. 15 do Decreto no 70.235, de 1972, conclui-se que o interessado poderia ter impugnado o lançamento, submetendo a matéria à apreciação desta instância administrativa de julgamento, **somente até o dia 09/12/2010**.

Assim sendo, observados todos os requisitos de validade da intimação determinados pelo art. 23, do Decreto nº 70.235/72, impõe-se considerar que o contribuinte, depois de tentativa válida via postal, foi regularmente cientificado do lançamento, relativo ao exercício 2008, pela via editalícia e, como se mostrou, a impugnação foi apresentada a destempo.

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição de fl. 03/04, protocolizada **somente em 24/12/2010, não cabe, nesta instância, qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento**, nos termos da legislação de regência.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No caso concreto, o contribuinte não trata da tempestividade da impugnação, única matéria apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, assim, o recurso apresentado não pode ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias